Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO JANEIRO

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE

PORTARIA RIOPREVIDÊNCIA/PRE N. º 204 DE 27 DE JANEIRO DE 2012.

REGULAMENTA CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO NAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL E ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR Nº 132/2009.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, alterada pela Lei Estadual nº 5.260, de 12 de junho de 2008, e a Lei Complementar n. º 132, de 25 de novembro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1.º Ficam aprovados, critérios e procedimentos gerais para progressão funcional e promoção dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das seguintes carreiras:

I - Carreiras de Especialista em Previdência Social de que trata o artigo 2º, Inciso I, alínea ***a*** da Lei Complementar 132/2009;

II – Carreira de Assistente Previdenciário de que trata o artigo 2º, Inciso I, alínea ***b*** da Lei Complementar 132/2009.

Art. 2º Para os efeitos da Lei 132/2009, consideram-se:

I – Carreira: o conjunto de cargos de mesma natureza de trabalho ou atividade, escalonados segundo a responsabilidade e complexidade inerentes às suas atribuições;

II – Classe: divisão básica da carreira integrada por cargos de idêntica denominação, atribuições, grau de complexidade, nível de responsabilidade, requisitos de capacitação e experiência para o desempenho das atribuições;

III – Padrão: a posição do servidor na escala de vencimentos da carreira;

IV – Progressão: passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe; e

V – Promoção: passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

Art. 3º A Avaliação de Desempenho Individual aplicada para fins de percepção da Gratificação de Desempenho será utilizada como avaliação de desempenho para progressão funcional e promoção, observadas as disposições e os requisitos estabelecidos na Lei Complementar 132/2009 e o disposto nesta portaria.

Art. 4º ~~O interstício mínimo necessário para a progressão funcional e promoção é de 18 (dezoito) meses, a contar da data de entrada em exercício do servidor no respectivo cargo~~.

*Art. 4º O interstício mínimo necessário para a progressão funcional é de 18 (dezoito) meses, a contar da data de entrada em exercício do servidor no respectivo cargo.
(* Nova redação dada pela Portaria Rioprevidencia PRE nº 314 de 04 de maio de 2017)

Art. 5º Em caso de afastamento considerado como de efetivo exercício (Decreto nº 2.479/79), sem prejuízo da remuneração, o servidor receberá a mesma pontuação obtida anteriormente na avaliação de desempenho para fins de progressão funcional e promoção, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º Não haverá progressão funcional ou promoção caso não tenha ocorrido avaliação anterior, ainda que por força de afastamento considerado como de efetivo exercício.

Art.6º ~~Os atos de concessão de progressão funcional e de promoção deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, e produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subseqüente à data em que o servidor houver completado o interstício.~~

* **Art.6º** Os atos de concessão de progressão funcional e de promoção deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, e produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor houver completado o interstício e cumprido os requisitos previstos nesta Portaria.
(* Nova redação dada pela Portaria Rioprevidência PRE nº 311 de 04 de abril de 2017)

§ 1º O servidor que não atingir o desempenho satisfatório para progressão permanecerá no mesmo padrão da classe que se encontra até que a média dos resultados das avaliações de desempenho seja considerada satisfatória.

Art.7º O Desenvolvimento do servidor nas carreiras referidas no art.1º obedecerá as seguintes regras:

I - para fins de progressão funcional:

a. Cumprimento do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão;

b. Resultado médio igual ou superior a setenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para progressão;

c. Participação em eventos de capacitação cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo ou com a atividade fim do Rioprevidência, em consonância com o artigo 9º e seus parágrafos e na forma dos anexos I e II, ou, estar no exercício de funções de liderança de Coordenação, Gerência, Assessoria ou Direção.

II - para fins de promoção:

~~a. Cumprimento do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício no último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior~~; (* excluído pela Portaria Rioprevidencia PRE nº 311 de 04 de abril de 2017)

b. A carreira de **Especialista em Previdência Social**:

- da Classe **A** para a Classe **B**, alternativamente:

1) possuir curso específico de pós-graduação lato sensu, ministrado preferencialmente pela Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro – CEPERJ, sob a supervisão do RIOPREVIDÊNCIA, ter obtido resultado satisfatório em 80% (oitenta por cento) das avaliações periódicas de desempenho individual realizadas durante a sua permanência na classe A e possuir qualificação profissional com experiência mínima de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses no campo específico de atuação do cargo ocupado; ou

2) possuir curso específico de pós-graduação *lato sensu*, ministrado preferencialmente pela Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro – CEPERJ, sob a supervisão do RIOPREVIDÊNCIA, ter obtido resultado satisfatório em mais de 50% (cinqüenta por cento) das avaliações periódicas de desempenho individual realizadas durante a sua permanência na classe A e possuir qualificação profissional com experiência mínima de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses no campo específico de atuação do cargo ocupado;

- da Classe **B** para a Classe **C**, alternativamente:

  1) ter obtido resultado satisfatório em 80 % (oitenta por cento) das avaliações periódicas de desempenho individual realizadas durante a sua permanência na classe B e possuir qualificação profissional com experiência mínima de 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses no campo específico de atuação do cargo ocupado; ou

  2) ser detentor de título de mestre obtido em programas de pós-graduação *stricto sensu* relacionados diretamente com a área de atuação dos integrantes da carreira, ter obtido resultado satisfatório em 80% (oitenta por cento) das avaliações periódicas de desempenho individual realizadas durante a sua permanência na classe B e possuir experiência mínima de 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses no campo específico de atuação do cargo ocupado; ou

  3) ter obtido resultado satisfatório em mais de 50 % (cinqüenta por cento) das avaliações periódicas de desempenho individual realizadas durante a sua permanência na classe B e possuir experiência mínima de 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses no campo específico de atuação do cargo ocupado;

- da Classe **C** para a Classe **Especial**, alternativamente:

  1) ter obtido resultado satisfatório em 80 % (oitenta por cento) das avaliações periódicas de desempenho individual realizadas durante a sua permanência na classe C e possuir qualificação profissional com experiência mínima de 25 (vinte e cinco) anos e 6 (seis) meses no campo específico de atuação do cargo ocupado; ou

  2) ser detentor de título de mestre obtido em programas de pós-graduação stricto sensu relacionados diretamente com a área de atuação dos integrantes da carreira, ter obtido resultado satisfatório em 80% (oitenta por cento) das avaliações periódicas de desempenho individual realizadas durante a sua permanência na classe C e possuir experiência mínima de 24 (vinte e quatro) anos e 6 (seis) meses no campo específico de atuação do cargo ocupado; ou

3) ser detentor de título de doutorado obtido em programas de pós-graduação *stricto sensu* relacionados diretamente com a área de atuação dos integrantes da carreira, ter obtido resultado satisfatório em 80% (oitenta por cento) das avaliações periódicas de desempenho individual realizadas durante a sua permanência na classe C e possuir experiência mínima de 23 (vinte e três) anos e 6 (seis) meses no campo específico de atuação do cargo ocupado; ou

4) ter obtido resultado satisfatório em mais de 50 % (cinquenta por cento) das avaliações periódicas de desempenho individual realizadas durante a sua d) permanência na classe C e possuir experiência mínima de 28 (vinte e oito) anos e 6 (seis) meses no campo específico de atuação do cargo ocupado.

c. A carreira de **Assistente Previdenciário**:

- da Classe **A** para a Classe **B**, alternativamente:

1) possuir curso de extensão, ministrado preferencialmente pela Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro – CEPERJ, sob a supervisão RIOPREVIDÊNCIA, e ter obtido resultado satisfatório em 80% (oitenta por cento) das avaliações periódicas de desempenho individual realizadas durante a sua permanência na classe A, por um período mínimo de 7(sete) anos; ou

2) possuir curso superior relacionado com as áreas de atuação do RIOPREVIDÊNCIA e ter obtido resultado satisfatório em mais de 50% (cinqüenta por cento) das avaliações periódicas de desempenho individual realizadas durante a sua permanência na classe A, por um período mínimo de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses.

- da Classe B para a Classe C, alternativamente:

1) ter obtido resultado satisfatório em 80% (oitenta por cento) das avaliações periódicas de desempenho individual realizadas durante a sua permanência na classe B, por um período mínimo de 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses; ou

2) ter obtido resultado satisfatório em mais de 50% (cinqüenta por cento) das avaliações periódicas de desempenho individual

realizadas durante a sua permanência na classe B, por um período mínimo de 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses.

Art. 8º Considera-se Capacitação o processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais.

Art. 9º ~~Para fins de progressão funcional poderão ser considerados eventos de capacitação:~~

* Art. 9º Para fins de Progressão Funcional e Promoção poderão ser considerados eventos de capacitação:
(* Nova redação dada pela Portaria Rioprevidência PRE nº 311 de 04 de abril de 2017)

I- Cursos presenciais promovidos pelo Rioprevidência mediante o aproveitamento de habilidades e conhecimentos dos servidores do seu próprio quadro de pessoal;
II- Cursos presenciais e à distância realizados em instituições nacionais ou estrangeiras, cujos conteúdos contribuam para o desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses do Rioprevidência;
III- Seminários e Congressos cujos temas contribuam para o desenvolvimento de competências individuais e institucionais.

§ 1º Será considerado como evento de capacitação, as horas que o servidor atuar como agente multiplicador ministrando cursos, na forma do inciso I;

§ 2º Caso o Rioprevidência não promova eventos de capacitação que atenda aos requisitos mínimos previstos nos anexos I e II para os servidores abrangidos nas carreiras de Especialista em Previdência Social e Assistente Previdenciário, o requisito capacitação será desconsiderado no referido interstício.

Art. 10º ~~Para fins de promoção, os cursos de pós-graduação *lato sensu*, mestrado e doutorado realizados em instituições nacionais ou estrangeiras devem ser reconhecidas pelo Ministério da Educação.~~

***Art. 10 –** Para fins de Promoção será considerado:

I - Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, mestrado e doutorado realizados em instituições nacionais ou estrangeiras reconhecidos pelo Ministério da Educação;

II - Cursos de Extensão: Eventos de capacitação descritos nos incisos I, II e III do artigo 9º desta Portaria;

III - Participação em eventos de capacitação cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo ou com a atividade fim do Rioprevidência, em consonância com o artigo 9º e seus parágrafos e na forma dos anexos I e II, ou, estar

no exercício de funções de liderança de Coordenação, Gerência, Assessoria ou Direção.

IV – Na carreira de Especialista em Previdência Social, da Classe **A** para a Classe **B**, alternativamente, possuir no mínimo curso específico de pós-graduação *lato sensu*.

(* Nova redação dada pela Portaria Rioprevidência PRE nº 311 de 04 de abril de 2017)

Art. 11º Aos servidores de que trata o art.1º que cumpriram interstício até a data de início da vigência desta portaria serão concedidas as progressões funcionais não efetuadas por falta de regulamentação.
§1º A contagem do interstício terá início a partir do primeiro dia de exercício do servidor no cargo.
§2º O disposto neste artigo não terá efeitos financeiros retroativos ao ano de 2011.

Art. 12º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2012.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
DIRETOR-PRESIDENTE DO RIOPREVIDÊNCIA

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

ANEXO I

Requisitos mínimos de capacitação para fins de Progressão funcional e Promoção:

(* Nova redação dada pela Portaria Rioprevidência PRE nº 311 de 04 de abril de 2017)

CARGO DE ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL

CLASSE	PADRÃO	REQUISITOS
CLASSE A	do padrão II para o padrão III	trinta e seis horas em eventos de capacitação realizados nos últimos 36 meses.
	do padrão III para o padrão IV	cinquenta e quatro horas em eventos de capacitação realizados nos últimos 54 meses.
	do padrão IV para o padrão V	setenta e duas horas em eventos de capacitação realizados nos últimos 72 meses.
	do padrão V para o padrão I da classe B	noventa horas em eventos de capacitação realizados nos últimos 90 meses.
CLASSE B	do padrão I para o padrão II	vinte e uma horas em eventos de capacitação realizados nos últimos 18 meses.
	do padrão II para o padrão III	quarenta e duas horas em eventos de capacitação realizados nos últimos 36 meses.
	do padrão III para o padrão IV	sessenta e três horas em eventos de capacitação realizados nos últimos 54 meses.
	do padrão IV para o padrão V	oitenta e quatro horas em eventos de capacitação realizados nos últimos 72 meses.
	do padrão V para o padrão VI	cento e cinco horas em eventos de capacitação realizados nos últimos 90 meses.
	do padrão V para o padrão I da classe C	cento e vinte e seis horas em eventos de capacitação realizados nos últimos 108 meses.
CLASSE C	do padrão I para o padrão II	vinte e quatro horas em eventos de capacitação realizados nos últimos 18 meses.
	do padrão II para o padrão III	quarenta e oito horas em eventos de capacitação realizados nos últimos 36 meses.
	do padrão III para o padrão IV	setenta e duas horas em eventos de capacitação realizados nos últimos 54 meses.

	do padrão IV para o padrão V	noventa e seis horas em eventos de capacitação realizados nos últimos 72 meses.
	do padrão V para o padrão VI	cento e vinte horas em eventos de capacitação realizados nos últimos 90 meses.
	do padrão VI para o padrão I da classe especial	cento e quarenta e quatro horas em eventos de capacitação realizados nos últimos 90 meses.
CLASSE ESPECIAL	do padrão I para o padrão II	trinta horas em eventos de capacitação realizados nos últimos 18 meses.
	do padrão II para o padrão III	sessenta horas em eventos de capacitação realizados nos últimos 18 meses

ANEXO II

Requisitos mínimos de capacitação para fins de Progressão funcional e Promoção:

(* Nova redação dada pela Portaria Rioprevidência PRE nº 311 de 04 de abril de 2017)

CARGO DE ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO

CLASSE	PADRÃO	REQUISITOS
CLASSE A	do padrão II para o padrão III	trinta e seis horas em eventos de capacitação realizados nos últimos 36 meses.
	do padrão III para o padrão IV	cinquenta e quatro horas em eventos de capacitação realizados nos últimos 54 meses.
	do padrão IV para o padrão V	setenta e duas horas em eventos de capacitação realizados nos últimos 72 meses.
	do padrão V para o padrão I da classe B	Oitenta e quatro horas em eventos de capacitação realizados nos últimos 84 meses.
CLASSE B	do padrão I para o padrão II	vinte e uma horas em eventos de capacitação realizados nos últimos 18 meses.
	do padrão II para o padrão III	quarenta e duas horas em eventos de capacitação realizados nos últimos 36 meses.
	do padrão III para o padrão IV	sessenta e três horas em eventos de capacitação realizados nos últimos 54 meses.

	do padrão IV para o padrão V	oitenta e quatro horas em eventos de capacitação realizados nos últimos 72 meses.
	do padrão V para o padrão VI	cento e cinco horas em eventos de capacitação realizados nos últimos 90 meses.
	do padrão V para o padrão I da classe C	cento e vinte e seis horas em eventos de capacitação realizados nos últimos 108 meses.
CLASSE C	do padrão I para o padrão II	vinte e quatro horas em eventos de capacitação realizados nos últimos 18 meses.
	do padrão II para o padrão III	quarenta e oito horas em eventos de capacitação realizados nos últimos 36 meses.
	do padrão III para o padrão IV	setenta e duas horas em eventos de capacitação realizados nos últimos 54 meses.
	do padrão IV para o padrão V	noventa e seis horas em eventos de capacitação realizados nos últimos 72 meses.
	do padrão V para o padrão VI	cento e vinte horas em eventos de capacitação realizados nos últimos 90 meses.

ANEXO III

ESTRUTURA DE CARGOS DE ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Especialista em Previdência Social	Especial	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV

		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO IV

ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Assistente Previdenciário	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	III
		II
		I
		VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I